

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 89ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

SAO PAULO, data abaixo.

NEIVA DOTTA GALLI

DESPACHO

A executada foi intimada a comprovar a obrigação de fazer, consistente na inclusão em folha de pagamento e, com isso, solicitou fosse acostado aos autos a relação nominal dos associados à data da propositura da ação, a qual fora juntada pela Associação autora ao ingressar com a ação.

Instada, a exequente alega que a ata da assembléia juntada à inicial não é a relação nominal dos associados, bem como que a sentença faz menção a funcionários ativos e inativos, presentes e futuros, juntando a relação de possíveis beneficiários à f. 595, com 461 nomeados, e mais a relação protocolada no dia 19.10.2016.

Em que pese os divergentes posicionamentos a respeito da legitimidade das entidades associativas para representar seus filiados judicial e extrajudicialmente, tenho que a eficácia da sentença se restringe aos associados à época da propositura da ação, os quais legitimaram a autora a ingressar com a ação pela ata da assembléia, cuja cópia foi anexada aos autos.

No julgamento do RE 573.232/SC, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atuação das associações não enseja substituição processual, e sim representação e, reafirmou sua jurisprudência de que não basta a

autorização genérica do estatuto social para a entidade associativa atuar em juízo na defesa dos interesses de seus filiados. É necessária a autorização expressa, que poder ser dar por ato individual ou por deliberação em assembléia geral.

É o caso dos presentes autos.

A sentença, quando trata da legitimação ativa, é clara ao mencionar a necessidade da autorização expressa da assembléia ou dos interessados, individualmente, como requisito de manejo da ação coletiva, citando o agravo regimental na reclamação 5215, relatado pelo Ministro Carlos Ayres Britto. E, ao final, acolheu a ata da assembléia juntada à ff. 55 (autos físicos) como autorizadora à distribuição de várias ações, inclusive a tratada nestes autos.

Ainda, os embargos declaratórios referem-se "aos associados do demandante, o que inclui ativos e inativos", não se estendendo aos presentes e futuros.

Nesse quadro, tenho que apenas os nomeados na ata da assembléia são os destinatários das verbas deferidas no julgado.

Nesse quadro, determino que a exequente junte a relação dos nomeados na ata (já que alguns nomes são ilegíveis), no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Após a juntada, intime-se a executada a comprovar a obrigação de fazer no prazo de 180 dias, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 100,00, limitada a dez dias, para cada um dos associados.

Intime-se.

SAO PAULO, 16 de Dezembro de 2016

LIN YE LIN
Juiz(a) do Trabalho Titular